

**DIRECTIVA 2002/100/CE DA COMISSÃO**  
**de 20 de Dezembro de 2002**  
**que altera a Directiva 90/642/CEE do Conselho no respeitante aos teores máximos de resíduos de**  
**azoxistrobina**  
**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 90/642/CEE do Conselho, de 27 de Novembro de 1990, relativa à fixação de teores máximos de resíduos de pesticidas nos e sobre determinados produtos de origem vegetal, incluindo frutas e produtos hortícolas<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/79/CE<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

Tendo em conta a Directiva 91/414/CEE do Conselho, de 15 de Julho de 1991, relativa à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2002/81/CE da Comissão<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o n.º 1, alínea f), do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A nova substância activa azoxistrobina foi incluída no anexo I da Directiva 91/414/CEE pela Directiva 98/47/CE da Comissão<sup>(5)</sup>, para utilização apenas como fungicida, mas sem a imposição de qualquer condição específica às culturas susceptíveis de serem tratadas com produtos fitofarmacêuticos que contivessem este ingrediente activo.
- (2) A Directiva 90/642/CEE, alterada, nomeadamente, pelas Directivas da Comissão 1999/71/CE<sup>(6)</sup>, 2000/48/CE<sup>(7)</sup>, 2001/48/CE<sup>(8)</sup> e 2002/23/CE<sup>(9)</sup>, fixou teores máximos de resíduos de azoxistrobina à superfície e no interior de todos os produtos por ela abrangidos.
- (3) Os teores máximos de resíduos fixados na referida directiva reflectem as utilizações autorizadas de azoxistrobina em determinadas culturas. Os teores máximos de resíduos nas culturas em que a utilização não é autorizada foram fixados no limite inferior da determinação analítica. Em geral, a utilização de azoxistrobina produzirá resíduos superiores a esse limite. Quando é proposta uma nova utilização da azoxistrobina incumbe,

portanto, aos Estados-Membros fixar a nível nacional um teor máximo de resíduos provisório, de acordo com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE, antes de a utilização do produto fitofarmacêutico que contém a substância activa poder ser autorizada. Nessa perspectiva, alguns Estados-Membros apresentaram informações respeitantes a utilizações adicionais. As informações disponíveis foram analisadas e são suficientes para alterar os teores máximos de resíduos provisórios a nível comunitário, no respeitante às culturas nas quais os Estados-Membros propõem agora que seja autorizada a utilização de produtos fitofarmacêuticos com azoxistrobina.

- (4) No respeitante à inclusão da azoxistrobina no anexo I da Directiva 91/414/CEE, as avaliações científica e técnica foram concluídas em 22 de Abril de 1998, com a elaboração de um relatório de avaliação da Comissão. O relatório fixou a dose diária admissível de 0,1 mg da substância por quilograma de peso corporal por dia. A exposição ao longo da vida dos consumidores de produtos alimentares tratados com azoxistrobina foi determinada e avaliada com base nos procedimentos e práticas comunitários, atentos as directrizes publicadas pela Organização Mundial de Saúde<sup>(10)</sup> e o parecer do Comité Científico das Plantas<sup>(11)</sup> sobre a metodologia utilizada, tendo sido calculado que os novos teores máximos de resíduos agora propostos não implicarão a superação da dose diária admissível.
- (5) A Comunidade notificou o projecto da presente directiva à Organização Mundial do Comércio, tendo os comentários recebidos sido tidos em conta na redacção final da mesma.
- (6) Foi tido em conta o parecer do Comité Científico das Plantas, nomeadamente a sua opinião e recomendações sobre a protecção dos consumidores de produtos alimentares tratados com pesticidas.

<sup>(1)</sup> JO L 350 de 14.12.1990, p. 71.

<sup>(2)</sup> JO L 291 de 28.10.2002, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 230 de 19.8.1991, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO L 276 de 12.10.2002, p. 28.

<sup>(5)</sup> JO L 191 de 7.7.1998, p. 50.

<sup>(6)</sup> JO L 194 de 27.7.1999, p. 36.

<sup>(7)</sup> JO L 197 de 3.8.2000, p. 26.

<sup>(8)</sup> JO L 180 de 3.7.2001, p. 26.

<sup>(9)</sup> JO L 64 de 7.3.2002, p. 13.

<sup>(10)</sup> *Guidelines for predicting dietary intake of pesticide residues* — edição revista das directrizes para a estimativa da ingestão de resíduos de pesticidas preparadas pelo grupo GEMS/Programa alimentar em colaboração com o Comité do Codex para os resíduos de pesticidas, publicada pela Organização Mundial de Saúde em 1997 (WHO/FOS/97.7).

<sup>(11)</sup> Parecer do Comité Científico das Plantas sobre determinadas questões decorrentes da alteração dos anexos das Directivas 86/362/CEE (JO L 221 de 7.8.1986, p. 7), 86/363/CEE (JO L 221 de 7.8.1986, p. 43) e 90/642/CEE do Conselho (parecer do Comité Científico das Plantas expresso em 14 de Julho de 1998) ([http://europa.eu.int/comm/dg24/health/sc/scp/out21\\_en.html](http://europa.eu.int/comm/dg24/health/sc/scp/out21_en.html)).

- (7) A Directiva 90/642/CEE deve, portanto, ser alterada em conformidade.
- (8) A presente directiva está em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

*Artigo 1.º*

Os teores máximos de resíduos de azoxistrobina constantes do anexo II da Directiva 90/642/CEE são substituídos pelos teores máximos de resíduos constantes do anexo da presente directiva.

*Artigo 2.º*

1. A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

2. Os Estados-Membros porão em vigor, o mais tardar em 31 de Março de 2003, as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

3. Os Estados-Membros aplicarão essas disposições a partir de 1 de Abril de 2003.

4. Quando os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

*Artigo 3.º*

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 20 de Dezembro de 2002.

*Pela Comissão*

David BYRNE

*Membro da Comissão*

## ANEXO

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Azoxistrobina
<b>1. Frutos, frescos, secos ou não cozidos, congelados, sem adição de açúcar, frutos de casca rija</b>	
i) CITRINOS Toranjas Limões Limas Tangerinas (incluindo clementinas e híbridos semelhantes) Laranjas Pomelos Outros	1 (P)
ii) FRUTOS DE CASCA RIJA (com ou sem casca) Amêndoas Castanhas do Brasil Castanhas de caju Castanhas Cocos Avelãs Nozes de macadâmia Nozes pecans Pinhões Pistácios Nozes comuns Outros	0,1 (P) (*)
iii) POMÓIDEAS Maçãs Peras Marmelos Outros	0,05 (P) (*)
iv) PRUNÓIDEAS Damascos Cerejas Pêssegos (incluindo nectarinas e híbridos semelhantes) Ameixas Outros	0,05 (P) (*)
v) BAGAS E FRUTOS PEQUENOS	
a) Uvas de mesa e para vinho Uvas de mesa Uvas para vinho	2
b) Morangos (à excepção dos silvestres)	2 (P)
c) frutos de tutor (à excepção dos silvestres) Amoras Amoras pretas Framboesas ( <i>Rubus laganobaccus</i> ) Framboesas Outros	0,05 (P) (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Azoxistrobina
d) Outras bagas e frutos pequenos (à excepção dos silvestres)	0,05 (P) (*)
Mirtilos	
Airelas	
Grosellas (de cachos vermelhos, negros e brancos)	
Groselhas espinhosas	
Outros	
e) Bagas e frutos silvestres	0,05 (P) (*)
vi) FRUTOS DIVERSOS	
Abacates	
Bananas	2
Tâmaras	
Figos	
Kiwis	
Kumquate	
Lichias	
Mangas	
Azeitonas	
Maracujás	
Ananases	
Romãs	
Outros	0,05 (P) (*)
<b>2. Produtos hortícolas frescos ou não cozidos, congelados ou secos</b>	
i) RAÍZES E TUBÉRCULOS	
Beterrabas	
Cenouras	0,2 (P)
Aipos	
Rábanos	0,2 (P)
Tupinambos	
Pastínagas	0,2 (P)
Salsa de raiz grossa	0,2 (P)
Rabanetes	
Salsifis	0,2 (P)
Batatas doces	
Rutabagas	
Nabos	
Inhames	
Outros	0,05 (P) (*)
ii) BOLBOS	0,05 (P) (*)
Alhos	
Cebolas	
Chalotas	
Cebolinhas	
Outros	
iii) FRUTOS DE HORTÍCOLAS	
a) Solanáceas	
Tomates	2 (P)
Pimentos	2 (P)
Beringelas	2 (P)
Outros	0,05 (P) (*)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Azoxistrobina
b) Cucurbitáceas de pele comestível	1 (P)
Pepinos	
Cornichões	
Curgetes	
Outros	
c) Cucurbitáceas de pele não comestível	0,5 (P)
Melões	
Abóboras	
Melancias	
Outros	
d) Milho doce	0,05 (P) (*)
iv) BRÁSSICAS	0,05 (P) (*)
a) Couves de inflorescência	
Brócolos	
Couves-flores	
Outros	
b) Couves de cabeça	
Couves de Bruxelas	
Couves-repolho	
Outros	
c) Couves de folha	
Couves da China	
Couves galegas	
Outros	
d) Couves-rábano	
v) PRODUTOS HORTÍCOLAS DE FOLHA E PLANTAS AROMÁTICAS FRESCAS	
a) Alfaces e semelhantes	3 (P)
Agriões	
Alfaces-de-cordeiro	
Alfaces	
Escarolas	
Outros	
b) Espinafres e semelhantes	0,05 (P) (*)
Espinafres	
Acelga ( <i>chard</i> )	
Outros	
c) Agriões-de-água	0,05 (P) (*)
d) Endívias	0,2 (P)
e) Plantas aromáticas	3 (P)
Cerofólio	
Cibolinho	
Salsa	
Folhas de aipo	
Outros	
vi) LEGUMES DE VAGEM (frescos)	
Feijões (com casca)	1 (P)
Feijões (sem casca)	0,2 (P)
Ervilhas (com casca)	0,5 (P)

Grupos de produtos e exemplos de produtos a que se aplicam os teores máximos de resíduos	Resíduos de pesticidas e teores máximos de resíduos (mg/kg)
	Azoxistrobina
Ervilhas (sem casca)	0,2 (p)
Outros	0,05 (p) (*)
vii) LEGUMES DE CAULE	
Espargos	
Cardos	
Aipos	5 (p)
Funchos	
Alcachofras	1 (p)
Alhos franceses	0,1 (p)
Ruibarbos	
Outros	0,05 (p) (*)
viii) FUNGOS	0,05 (p) (*)
a) Cogumelos de cultura	
b) Cogumelos silvestres	
<b>3. Leguminosas secas</b>	0,1 (p)
Feijões	
Lentilhas	
Ervilhas	
Outros	
<b>4. Sementes oleaginosas</b>	
Sementes de linho	
Amendoins	
Sementes de papoila	
Sementes de sésamo	
Sementes de girassol	
Sementes de colza	0,5 (p)
Soja	
Mostarda	
Sementes de algodão	
Outros	0,05 (p) (*)
<b>5. Batatas</b>	0,05 (p) (*)
Batatas primor	
Batatas de conservação	
<b>6. Chá</b> (folhas e caules, secos, fermentados ou tratados de outro modo, de <i>Camellia sinensis</i> )	0,1 (p) (*)
<b>7. Lúpulo</b> (seco), incluindo granulados e pó não concentrado	20 (p)

(p) Teor máximo de resíduos provisório, em conformidade com o n.º 1, alínea f), do artigo 4.º da Directiva 91/414/CEE. Em 1 de Agosto de 2003, estes teores de resíduos serão considerados definitivos, nos termos do artigo 3.º da Directiva 90/642/CEE.

(\*) Indica o limite inferior de determinação analítico.